

Acórdão: 16.057/03/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109631-38
Impugnante: O Centro Elétrico Ltda
Proc. S. Passivo: Eduardo Lúcio de Menezes
PTA/AI: 02.000204732-02
Inscr. Estadual: 672.045209.00-17
Origem: DF/Postos Fiscais/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Constatado entrega de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Irregularidade apurada pelo Fisco através da nota fiscal encontrada no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências de ICMS e MR, já que o imposto estava destacado na nota fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadoria desacoberta de documentação fiscal. No ato da abordagem, foi encontrado no veículo transportador, a Nota Fiscal nº 007846, emitida por Top Revestimentos Ltda, desacompanhada das mercadorias ali consignadas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34 a 36.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o Fisco considerou entrega desacoberta de mercadoria, posto que a nota fiscal encontrada no interior do veículo estava desacompanhada da respectiva mercadoria.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal são os artigos 39, § único, da Lei nº 6763/75 e 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõem:

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento."

"Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada"(Grifo Nosso).

Verifica-se que a Nota Fiscal foi emitida em 23 de dezembro, para destinatário em Sete Lagoas. No ato da abordagem, em 26 de dezembro, o trajeto era sentido Belo Horizonte.

Depreende-se que, além de não constar qualquer carimbo dos postos de fiscalização, não se consegue vislumbrar nenhum motivo que justificasse o retorno daquela nota à sua origem.

O artigo 96 do RICMS/MG elencou como obrigação do contribuinte do ICMS emitir e entregar ao destinatário da mercadoria o documento fiscal correspondente à operação realizada.

No mérito da questão, percebe-se, no entanto, que o trabalho merece parcial reparo, porquanto inexigível o ICMS e a MR na "entrega desacobertada" nestes autos, tendo em vista que o documento fiscal apresentado no momento da abordagem traduz, no mínimo, a presunção de que o tributo foi escriturado e recolhido. No mínimo há essa presunção que trilha em favor da defesa.

No resto, não há o que reparar o trabalho fiscal até porque, o Impugnante não apresentou defesa específica a rechaçar a acusação de entrega de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais que é acusação materializada pelos agentes fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e MR, mantendo-se a Multa Isolada. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima(Revisor), que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 16/07/03.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor**

**Thadeu Leão Pereira
Relator**

TLP/EJ/cecs

CC/MIG